



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

e-DOC 8DADD302

TCDF/Secretaria das Sessões

Processo: 3769/2004

Folha

Rubrica.: _____

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4321, DE 02 DE MARÇO DE 2010

PROCESSO Nº 3.769/04 (apensos 13 volumes)

RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por fim examinar contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, no período de 1994 a 2006.

Houve empate na votação.

O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Relatora.

O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

DECISÃO Nº 544/2010

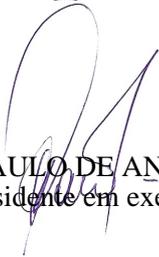
O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório da Auditoria nº 2.0004.05 e dos documentos que o acompanham; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias: (a) realize procedimento licitatório com vista a contratar serviços de vigilância, corrigindo os vícios apontados na Auditoria; (b) adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, com vistas a obter junto à empresa Ipanema Segurança Ltda. o ressarcimento dos valores indevidamente repassados, conforme apontado no Achado 3 do Relatório de Auditoria de que tratam os autos, resguardando ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas e os resultados alcançados; (c) examine a possibilidade de compensação do prejuízo apurado no Relatório de Auditoria nº 2.004.05 com as quantias constantes de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e de parcelamento de crédito concedido às empresas Fiança Empresa de Segurança Ltda., Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Ipanema Segurança Ltda.; (d) encaminhe ao Tribunal: (1) informações quanto à situação atual que se encontra a demanda judicial concernente à cobrança dos valores devidos pela firma Planalto Empresa de Segurança Ltda., objeto do Processo nº 060.010.852/2003-SES; (2) as planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores retroativos pagos às empresas de vigilância no período de 2000 a 2005, consubstanciados no Quadro 3 do Relatório de Auditoria de que tratam os autos; (e) defina quais postos de trabalho, objetos de contratos terceirizados, devem ser caracterizados como insalubres, de acordo com norma legal, com a exigência de laudo pericial, para fins de percepção do Adicional de Insalubridade; (f) normalize os procedimentos referentes ao rodízio de empregados nos postos de trabalho, de forma que as substituições de ausências somente ocorram em postos de mesma natureza, conforme a caracterização definida na alínea anterior; (g) adote procedimentos de forma a coibir a ocorrência de desvios de funções no desempenho de atribuições dos empregados na execução dos contratos terceirizados; III. autorizar, com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, alterada pela de nº 4/99, a audiência dos senhores: (a) nomeados no § 77 do Relatório de Auditoria, para apresentarem suas razões de justificativas com relação aos fatos descritos no Achado 4, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 384.624,25, resultante de prejuízo em contrato emergencial, dando conhecimento à empresa interessada, para que essa possa se manifestar, caso tenha interesse; (b) nomeados no § 109 do Relatório de Auditoria, exceto no tocante aos membros da Comissão Especial de Licitação, para apresentarem suas razões de justificativas com relação aos fatos descritos no Achado 5, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 12.263.599,96, resultante de contratação de serviços com preços acima do de mercado, dando-se conhecimento às empresas interessadas, para que essas possam se manifestar, caso tenham interesse; IV. determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão que, no prazo de 90 dias, elabore normativo tendente a disciplinar os limites de encargos sociais e de BDI a serem utilizados nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua, observando, para tanto, os parâmetros utilizados nos autos; V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: (a) procedam à imediata repactuação dos preços dos contratos de prestação

de serviços de natureza contínua, em especial os que contemplem serviços de vigilância, de modo a enquadrá-los nos percentuais estabelecidos nos autos, sob pena de promover nova licitação para contratação dos serviços, o que será apurado pelo Tribunal em futura inspeção; (b) verifiquem, antes de procederem à prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a exatidão das demonstrações analíticas da composição dos custos e o impacto decorrente da expectativa de reajuste do contrato em vigência; (c) façam constar dos editais de licitação e dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua que a contratada deverá: (1) fornecer, no início do ajuste, a cada prorrogação e a cada alteração, arquivo, em meio magnético, contendo matrícula, nome, CPF e lotação de todos os empregados diretamente relacionados ao contrato e daqueles que fazem parte de Quadro Suplementar destinado à cobertura de mão-de-obra ausente; (2) apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços; (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; (2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressaltando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes; (3) prevejam a rubrica Adicional de Insalubridade somente nos casos de postos de serviços que efetivamente estão localizados em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo pericial; (4) justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica; (5) excluam da base de cálculo da incidência da rubrica CPMF as rubricas referentes aos tributos retidos na fonte; (6) incluam as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica na rubrica Lucro Bruto; VI. reiterar a todos Jurisdicionados o item VI da Decisão nº 5069/04, qual seja: "determinar à CEL e aos demais jurisdicionados que façam inserir em todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados doravante cláusula expressa no sentido de que a empresa contratada comprove, mês a mês, o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal (ou suas entidades) na forma do Enunciado nº 331 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho"; VII. autorizar o sobrestamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde relativas aos Exercícios de 2004 a 2006, em razão das irregularidades apurados nos contratos de vigilância; VIII. autorizar o envio de cópias do Relatório de Auditoria às demais Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, para subsidiar os trabalhos de fiscalização nos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal; IX. autorizar a remessa de cópia do relatório/voto do Revisor e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos Jurisdicionados, para as devidas providências.

Presidiu a Sessão o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Ausentes a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro JORGE CAETANO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE MARÇO DE 2010.


OLAVO MEDINA
Secretário das Sessões
Substituto


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício